



C0064906A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.336-B, DE 2010

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. LOBBE NETO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, das Emendas apresentadas na Comissão de Educação e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....  
 § 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada anualmente, no exercício imediatamente subsequente e, conforme o caso, debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, em três parcelas quadrimestrais.(NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb faz-se com base em estimativas, sendo previsto o ajuste uma vez verificados os valores da receita efetivamente realizada.

Não se questiona a legalidade ou legitimidade do ajuste, mas há uma questão operacional, com relevante impacto financeiro, que merece a atenção por parte do Parlamento: enquanto os pagamentos dos valores da complementação da União são realizados às contas dos fundos **mensalmente**, a devolução uma vez realizado o ajuste, dá-se em uma **única parcela**, gerando sérios problemas para o planejamento e a gestão educacional. Registre-se, ainda, que o exercício de 2009 foi marcado pelas dificuldades geradas pela crise global.

Os efeitos financeiros do ajuste terão impacto sobre os fundos de âmbito estadual, da seguinte ordem:

- **Ceará** - 33,4 milhões de reais;
- **Maranhão** - 13,2 milhões,
- **Pará** - 62,1 milhões de reais;
- **Paraíba** - 43,3 milhões de reais;

- **Pernambuco** - 165,5 milhões de reais;
- **Piauí** - 29,5 milhões de reais.

Segundo informa a Confederação Nacional de Municípios- CNM “A partir do novo cálculo, os recursos da complementação da União de 2009 serão redistribuídos. Desta forma, 1.755 Municípios de nove Estados que receberam estes recursos poderão ser afetados. Em seis destes Estados - Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí - 1.174 Municípios terão R\$ 212,8 milhões debitados. E em Alagoas, Amazonas e Bahia, os 581 Municípios restantes terão créditos a receber da União no montante de R\$ 225,0 milhões.”

Assim, é importante que o ajuste, que é legítimo, se realize sem comprometer a capacidade financeira dos entes federados.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a contribuir para a solução deste problema que traz instabilidade à gestão educacional e compromete o planejamento na área.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010.

Deputado MANOEL JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II**

## DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

### Seção II Da Complementação da União

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o *caput* deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**EMENDA Nº**

**1/2010**

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº  
7336/2010**

**CLASSIFICAÇÃO**

**Supressiva**  **Substitutiva**  **(X) Aditiva**  
 **Aglutinativa**  **Modificativa**

<b>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b>			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	/

### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

*Acrescente-se art. 2º ao PL 7336/2010 com a seguinte redação, renumerando-se os demais.*

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 passa a vigorar acrescido de parágrafo 2º e com alteração no parágrafo único, que passa a ser o § 1º, da seguinte forma:

"Art. 15. ....

§ 1º - Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, o Poder Executivo federal realizará a cada quadrimestre do exercício em que ocorre a transferência dos recursos, revisão dos montantes das receitas transferidas ao Fundeb pelos Governos Estaduais e Distrito Federal, na forma prevista no art. 16, parágrafo único, e dos montantes das receitas efetivamente arrecadadas no âmbito de cada Unidade da Federação.

§ 2º - As estimativas definidas nos incisos I a IV deste artigo poderão sofrer alterações decorrentes das revisões previstas no parágrafo anterior.

### JUSTIFICATIVA

A Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) prevê no §2º do art. 6º que a complementação da União ao Fundo será ajustada em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, sendo debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

Ocorre que, atualmente, esse ajuste é realizado anualmente, ou seja, a partir da informação dos governos estaduais, verifica-se a diferença anual entre a receita prevista, a efetivamente arrecadada e a disponibilizada ao Fundeb, e são efetuados os lançamentos dos créditos ou débitos decorrentes do ajuste. Nos Municípios que apresentam débitos, esse ajuste gera impactos financeiros significativos no planejamento municipal na área da educação.

Por este motivo, é necessário que a lei do Fundeb defina mecanismos de revisões periódicas quadrimestrais entre os montantes da receita disponibilizada por Estados e DF ao Fundeb e os apurados na receita efetivamente arrecadada ao Fundo em cada Unidade da Federação, tendo em vista que a grande diferença verificada nas receitas estaduais ao longo do ano é a principal causa dos altos valores de débitos ou créditos no ajuste da complementação.

A Confederação Nacional de Municípios ressalta que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, não há impedimentos operacionais para a realização dessas revisões periódicas das receitas efetivamente arrecadas pelos Entes Públicos, pois, atualmente as contas dos Estados e do DF são lançadas *on line*. Assim, qualquer cidadão, e até mesmo o Ministério da Educação (MEC), pode acompanhar plenamente e diariamente a arrecadação efetiva das receitas estaduais que compõem o Fundo.

Dessa forma, mesmo que o ajuste da complementação da União ao Fundeb seja necessário devido às variações entre a receita estimada e a efetivamente realizada, evita-se um grande impacto nas finanças municipais, pois a distribuição da receita ocorrerá conforme a variação da arrecadação apurada quadrimensalmente.

#### **PARLAMENTAR**

**DATA 09/06/2010**

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 7336/2010 – 2/2010 (Do Sr Manoel Junior)**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimensrais, no exercício subsequente.

Acrescente-se o art. 2º ao PL nº 7.336/2010, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo 2º e com alteração no parágrafo único, que passa a ser o § 1º, da seguinte forma:

"Art. 15. ....

§ 1º - Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, o Poder Executivo federal realizará a cada quadrimestre do exercício em que ocorre a transferência dos recursos, revisão dos montantes das receitas transferidas ao Fundeb pelos Governos Estaduais e Distrito Federal, na forma prevista no art. 16, parágrafo único, e dos montantes das receitas efetivamente arrecadadas no âmbito de cada Unidade da Federação.

§ 2º - As estimativas definidas nos incisos I a IV deste artigo poderão sofrer alterações decorrentes das revisões previstas no parágrafo anterior.”

## JUSTIFICATIVA

A Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) prevê no §2º do art. 6º que a complementação da União ao Fundo será ajustada em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, sendo debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

Ocorre que, atualmente, esse ajuste é realizado anualmente, ou seja, a partir da informação dos governos estaduais, verifica-se a diferença anual entre a receita prevista, a efetivamente arrecadada e a disponibilizada ao Fundeb, e são efetuados os lançamentos dos créditos ou débitos decorrentes do ajuste. Nos Municípios que apresentam débitos, esse ajuste gera impactos financeiros significativos no planejamento municipal na área da educação.

Por este motivo, é necessário que a lei do Fundeb defina mecanismos de revisões periódicas quadrimestrais entre os montantes da receita disponibilizada por Estados e DF ao Fundeb e os apurados na receita efetivamente arrecadada ao Fundo em cada Unidade da Federação, tendo em vista que a grande diferença verificada nas receitas estaduais ao longo do ano é a principal causa dos altos valores de débitos ou créditos no ajuste da complementação.

A Confederação Nacional de Municípios ressalta que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, não há impedimentos operacionais para a realização dessas revisões periódicas das receitas efetivamente arrecadas pelos Entes Pùblicos, pois, atualmente as contas dos Estados e do DF são lançadas on line. Assim, qualquer cidadão, e até mesmo o Ministério da Educação (MEC), pode acompanhar plenamente e diariamente a arrecadação efetiva das receitas estaduais que compõem o Fundo.

Dessa forma, mesmo que o ajuste da complementação da União ao Fundeb seja necessário devido às variações entre a receita estimada e a efetivamente realizada, evita-se um grande impacto nas finanças municipais, pois a distribuição da receita ocorrerá conforme a variação da arrecadação apurada quadrimestralmente.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2010.

Deputada Andreia Zito

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Manoel Junior, visa alterar a Lei nº 11.494/07- Lei do Fundeb, de forma a prever que o ajuste referente à complementação da União, após a verificação da receita efetivamente realizada e sua diferença com a estimativa adotada para a base de cálculo.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foram apresentadas, em 2010, duas emendas, respectivamente, dos nobres Deputados Celso Maldaner e Andreia Zito. Nas legislaturas que se seguiram, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria é tratada na Lei nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), nos seguintes dispositivos e termos:

“Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º .....

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

## Art.15.....

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.”

A distribuição inicial dos recursos da complementação da União ao Fundeb faz-se a partir de estimativas. O ajuste final é realizado em função da receita efetivamente realizada.

A promoção do ajuste é legítima, uma vez que o que se busca é o equilíbrio entre os recursos efetivamente disponíveis e a realização da equidade, o que requer a devolução de recursos recebidos “a mais” para que sejam redirecionados aos que receberam “a menos”, segundo os critérios do Fundeb.

A União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-UNDIME, ao reconhecer a legitimidade do ajuste (Carta nº 61/2010 – UNDIME), levantou um importante aspecto operacional, que deve também levar em consideração a equidade e o equilíbrio das contas municipais. Trata-se da realização do ajuste em uma única parcela, o que gera duas ordens de dificuldades.

Em primeiro lugar, ao receber a complementação os entes são contemplados de forma parcelada. Assim, também o ente federativo com mais recursos – a União – pode suportar um parcelamento razoável, estimado em parcelas quadrimestrais.

Em segundo lugar, ao ingressarem, os recursos são utilizados para financiar despesas da educação, antes do ajuste, de forma que o impacto da parcela única gera dificuldades para o planejamento e instabilidade na condução da gestão educacional.

As emendas nºs 1 e 2 são idênticas e se referem a alteração ao art. 15 da Lei do Fundeb, de forma a prever a revisão dos montantes das receitas efetivamente arrecadadas e as transferidas ao Fundeb pelos governos de estados e

do Distrito Federal. Contribuem para a maior clareza da proposição, sendo aprovadas, nos termos do substitutivo anexo.

Registre-se que a Comissão Intergovernamental do FUNDEB deliberou, em reunião realizada em 26 de abril de 2012, que a partir do exercício de 2012 os recursos destinados à complementação do piso salarial deveriam ser distribuídos pelos mesmos critérios do FUNDEB (matrícula na educação básica presencial). Esta é a prática que tem perdurado.

Trata-se de termo para avaliação não só da Comissão Intergovenamental do Fundeb, mas também para a instância permanente de negociação e cooperação federativa, prevista no art. 7º, § 5º da Lei nº 13.005/14, que aprovou o PNE, instância ainda não instituída, mas que deveria sê-lo, o mais brevemente possível.

Assim, por exemplo, o depósito em 2013 foi feito em duas parcelas, sendo que a segunda parcela prevista pela Portaria nº 344/13, do MEC, correspondeu a crédito do valor destinado à integralização do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (em relação ao exercício de 2012), em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 11.738/08, combinado com a Resolução nº 7/12, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Em 2014, nos termos da Portaria nº 364, de 28 de abril de 2014, o depósito foi efetuado em uma parcela, em abril.

Em 29 de abril de 2015, os Municípios receberam os valores do ajuste anual da distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), referentes ao exercício de 2014.

Posto isso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.336, de 2010 e das emendas nºs 1 e 2, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2015.

**Deputado LOBBE NETO**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 7.336, DE 2010**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da receita utilizada para seu cálculo e a receita realizada, nascia, será ajustada no exercício imediatamente subsequente e, serão efetuados os débitos ou créditos à conta específica das elas quadrimestrais.” (NR)

Art. 2º. Dê-se a seguinte redação ao art.15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007:

“Art. 15.....

§ 1º Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

§ 2º Para o ajuste a que se refere o § 2º do art. 6º desta Lei, o Poder Executivo federal realizará a cada quadrimestre do exercício em que ocorrer a transferência dos recursos da complementação da União, a revisão dos montantes das receitas:

I – efetivamente arrecadadas no âmbito de cada unidade da Federação;

II - transferidas ao Fundeb pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista no art. 16, parágrafo único.

§ 3º Far-se-á a atualização das estimativas definidas nos incisos I a IV deste artigo, com base nas revisões previstas no § 2º.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2015.

**Deputado LOBBE NETO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.336/2010 e as Emendas nºs 1 e 2 da CE, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto, contra os votos dos Deputados Alice Portugal, Professora Marcivania, Waldenor Pereira e Ságuas Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecci, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal,

Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Átila Lira, Baleia Rossi, Celso Pansera, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Leandre e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 7.336, DE 2010**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....  
§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para seu cálculo e a receita realizada, no exercício de referência, será ajustada no exercício imediatamente subsequente e, conforme o caso, serão efetuados os débitos ou créditos à conta específica dos fundos, em três parcelas quadrimestrais.” (NR)

Art. 2º. Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007:

“Art. 15.....

§ 1º Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

§ 2º Para o ajuste a que se refere o § 2º do art. 6º desta Lei, o Poder Executivo federal realizará a cada quadrimestre do exercício em que ocorrer a transferência dos recursos da complementação da União, a revisão dos montantes das receitas:

I – efetivamente arrecadadas no âmbito de cada unidade da Federação;

II - transferidas ao Fundeb pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista no art. 16, parágrafo único.

§ 3º Far-se-á a atualização das estimativas definidas nos incisos I a IV deste artigo, com base nas revisões previstas no § 2º.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Presidente

## **Comissão de Finanças e Tributação**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.336, de 2010, de autoria do Deputado Manoel Junior, altera o § 2º, do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para estabelecer que a complementação dos recursos do FUNDEB realizada pela União a

maior ou a menor, em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, seja ajustada anualmente, no exercício imediatamente subsequente e, conforme o caso, debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, em três parcelas quadrimestrais.

Pela norma em vigor, o referido ajuste de contas é realizado em uma única parcela no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Em sua justificação, o autor da proposta defende que o ajuste seja realizado sem comprometer a capacidade financeira dos entes federados, pois, enquanto os pagamentos dos valores da complementação da União são realizados às contas dos fundos mensalmente, a devolução de recursos recebidos a maior ou a menor, dá-se em uma única parcela, gerando sérios problemas para o planejamento e a gestão educacional.

O feito foi encaminhado para apreciação da Comissão de Educação, onde foram apresentadas duas emendas de mesmo teor, que visam unicamente adequar os termos do art. 15 da Lei do FUNDEB à nova redação proposta pelo projeto ao art. 6º da mesma lei. O posicionamento adotado pela Comissão foi favorável ao projeto e às emendas na forma de Substitutivo.

Quanto a esta Comissão de Finanças e Tributação, incumbe apreciar a matéria quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A proposta em tela visa estabelecer que o ajuste anual de contas relativo à complementação dos recursos da União para o FUNDEB, passe a ser debitada ou creditada nas contas correntes dos Fundos do Distrito Federal, Estados e respectivos municípios em três parcelas quadrimestrais.

Em relação ao tema, não seria ocioso mencionar que a norma regulamentadora do FUNDEB, a Lei nº 11.494, de 2007, ao mesmo tempo em que obriga a União a complementar os recursos dos Fundos estaduais e do Distrito Federal sempre que o valor médio ponderado por aluno, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, também prevê que eventuais discrepâncias, a maior ou a menor, entre a complementação da União prevista e disponibilizada e o efetivamente

devido seja debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Ocorre que, tradicionalmente, após o encerramento do exercício, o encontro de contas entre os valores disponibilizados e o devido tem acusado a existência de um saldo devedor líquido para a União, indicando a necessidade de aportes adicionais para que se dê cumprimento às obrigações do ente federal no financiamento do FUNDEB. Em outras palavras, o que se evidencia na prática é que, para todos os anos pesquisados, o valor devido pela União aos fundos estaduais foi superior ao valor que deveria ser retornado à União por alguns estados.

Esse fato é demonstrado pelo Ministério da Educação, por meio de portarias publicadas regularmente no primeiro quadrimestre de cada ano. À título de ilustração, o quadro a seguir apresenta os valores de ajuste da complementação da União para o FUNDEB apurados nos últimos seis anos:

**Ajustes de Complementação da União para o FUNDEB**  
Em R\$ Milhões

Portaria MEC	Valor transferido a menor pela União	Valor transferido a maior pela União	Saldo líquido no ano
nº 496, de 16/04/2010	347,4	347,2	0,2
nº 380, de 06/04/2011	1.110,2	25,5	1.084,7
nº 437, de 20/04/2012	1.159,1	-	1.159,1
nº 344, de 24/04/2013	1.312,0	-	1.312,0
nº 364, de 28/04/2014	1.647,4	-	1.647,4
nº 317, de 27/03/2015	1.876,0	3,7	1.872,3
nº 229, de 08/04/2016	1.272,0	154,6	1.117,4

Portanto, o projeto em exame, ao dispor que a complementação da União, a maior ou a menor, seja ajustada no exercício imediatamente subsequente e, conforme o caso, debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, em três parcelas quadrimestrais, na prática representará um ganho de natureza financeira para a União, permitindo postergar um pagamento que atualmente não conta com qualquer parcelamento.

Ainda que existam algumas situações pontuais em que a União se qualifica como credora de alguns Estados, em razão de ter disponibilizado recursos de complementação do FUNDEB em valor superior ao devido, não há que falar em perda de receita nestes casos, pois conforme afirmamos acima, o saldo consolidado sempre revela a necessidade de aportes significativos de recursos da União para o FUNDEB, que como visto pelo quadro acima têm se situado em valores superiores a um bilhão de reais nos últimos anos.

Por esse motivo, o efeito orçamentário e financeiro líquido do projeto é benéfico para a União, que passaria a contar com o parcelamento das despesas decorrentes do ajuste da complementação do FUNDEB, o que favorece a programação financeira do Tesouro Nacional, gerando um ganho financeiro proporcional ao volume de recursos cujo pagamento é postergado.

Assim pelas razões expostas, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.336, de 2010, do Substitutivo e das emendas de números 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2017.

**Deputado Mauro Pereira  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.336/2010, das Emendas 1 e 2 da Comissão de Educação e do Substitutivo da CE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

**Deputado COVATTI FILHO  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**